BEM PÚBLICO — DOAÇÃO COM ENCARGO

— A doação com encargo, feita à União, de um bem imóvel, pode ser desfeita independentemente de lei especial, quando impossível o cumprimento da obrigação imposta à Administração pública.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 39.062-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 224, de 8 de agôsto de 1953. Encaminha o Parecer n.º 460-Z, sôbre revogação de doação de imóvel ao Patrimônio Nacional, em que é interessado Henrique Del Castillo. — "De acôrdo. Em 23-9-58". (Rest. processo M.F., em 26-9-58).

*

PARECER

No Município de Santa Rita do Sapucaí, Henrique Del Castillo, proprietário do Ginásio do Instituto Moderno de Educação e Ensino, doou à União Federal um terreno para instalações de um Tiro de Guerra.

Essa Unidade do Exército não pôde ser instalada, por fôrça da legislação que suprimiu os Tiros de Guerra, no país.

O doador pleiteou, então, a devolução do imóvel.

Os pareceres do corpo instrutivo do Ministério da Fazenda, inclusive de sua douta Procuradoria-Geral, sem apoio, todavia, na opinião do eminente titular da Pasta, é que se faz necessário ato legislativo especial para a devolução do terreno, por já estar o mesmo incorporado ao patrimônio nacional.

Com a devida vênia das respeitáveis opiniões em contrário, o parecer da Consultoria-Geral da República é que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Minas Gerais, deverá ficar autorizada a lavrar a escritura de desfazimento do contrato de doação, sem necessidade de qualquer ato legislativo de autorização.

Com efeito, trata-se, na hipótese, de doação com encargo ou condicional, que é revogável pelo não cumprimento do encargo pelo donatário.

Carvalho de Mendonça:

"A doação condicional antes de aceita pelo donatário é revogável a arbítrio do doador e, depois de aceita, quando o donatário não cumpriu a promessa que serviu de causa à doação (*Ord.*, liv. 1, tít. 63, § 5.º; *Dig. Port.*, 100 e 126; *Dir. Civ. Recop.*, 1.203; *Consol. das Leis*, art. 420; C. da Rocha, § 759).

O princípio é geral de todos os Códigos (Fr. 953, 954, 956; Arg. 1.849

e 1.850; Esp. 647; Montenegro, 491; Hol. 1.726; Alemão 526; da Áustria, 709, 710, 901 e 1.174; da Itália, 1.079; de Nápoles, 878 e 881; de Saxe, 1.066; Prof. Bevilaqua, 1.184, parágrafo único; *Código Civil*, art. 1.181, parágrafo único).

Em tal caso, voltam ao doador os bens doados, livres de encargos e hipotecas... (*Contratos no Direito Civil Brasileiro*, T. I, n.º 14, pág. 82).

O Código Civil fala, como causa de revogação, em "inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora" (art. 1.181, parágrafo único).

Mas, embora, em princípio, a mora pressuponha culpa, aqui, "a mora resulta da extinção do prazo, ou, não havendo prazo, da interpelação judicial" (*Código Civil*, vol. IV, com. ao 1.181).

A respeito, Carvalho Santos é mais explícito:

"Falando em mora, parece que o Código inclui a possibilidade da renovação da doação quando o donatário não esteja em culpa, certo como é que, no sistema do Código Civil Brasileiro, a mora pressupõe culpa.

A doutrina dominante, porém, é noutro sentido: a condição resolutiva opera os seus efeitos, seja qual fôr a causa determinante da execução.

Daí, ainda que o donatário não execute o encargo, por motivo independente de sua vontade, tem-se admitido ser, ainda assim, revogável a doação (Cf. Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. 2.º, pág. 202).

Essa, parece-nos a verdadeira doutrina..." (*Código Civil Interpretado*, vol. 16, pág. 1.135).

De acôrdo, pois, com os melhores princípios, pode-se, na hipótese, admitir que o doador revogue a doação, já que a União, a donatária, não pode cumprir o encargo.

O parecer, portanto, da Consultoria-Geral da República é que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Minas Gerais, pode ficar autorizada a lavrar a escritura de rescisão.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.